



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 64. A despesa do PREVISO se constituirá de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREVISO;
- III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;
- IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;
- V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREVISO.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 65. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 66. A organização administrativa do PREVISO compreenderá os seguintes órgãos:

- I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
- II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;
- III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

SUB-SEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 67. Compõem o Conselho Curador do PREVISO os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo dois suplentes.

§ 1.º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores efetivos municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2.º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

Art. 68. O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger o seu presidente;
- III - aprovar o quadro de pessoal;
- IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;
- V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;
- VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 69. A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do PREVISO de sua escolha.

Art. 70. Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 71. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regime interno;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária do PREVISÓ;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1.º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores efetivos municipais, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2.º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

§ 3.º Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 72. O cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei, será ocupado por servidor efetivo estável, provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com o mesmo "status" de Diretor de Departamento, símbolo "DAS III".

§ 1º O Diretor Executivo do PREVISÓ, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 73. Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - representar o PREVISÓ em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;

IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVISÓ;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREVISÓ;

VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;

VIII - movimentar as contas bancárias do PREVISÓ conjuntamente com outro servidor do Instituto;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do PREVISÓ;

X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 1.º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREVISÓ.

§ 2.º Para melhor desenvolvimento das funções do PREVISÓ poderão ser feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Curador.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 74. A admissão de pessoal à serviço do PREVISÓ se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo

Art. 75. O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVISÓ reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 76. O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

DOS RECURSOS

Art. 77. Os segurados do PREVISÓ e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo, denegatórias de prestações.

Art. 78. Aos servidores do PREVISÓ é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 79. O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 80. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 81. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 82. São deveres e obrigações dos segurados:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISÓ;
- II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III - dar conhecimento à direção do PREVISÓ das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

IV - comunicar ao PREVISÓ qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREVISÓ mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREVISÓ, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

Art. 83. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISÓ;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao PREVISÓ as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVISÓ.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 12, §§ 1º e 6º, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

e;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I- três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 85. Observado o disposto no art. 37, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 86. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 84 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 87. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 88. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 89. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do PREVISÃO e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 90. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em FEVEREIRO/2005, que faz parte integrante da presente Lei, retroagindo o seu resultado a partir de Janeiro de 2005.

Art. 91. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 014/2004, de 01 de dezembro de 2004

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em
05 de Julho de 2005.

Santinho Salerno
Presidente



ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redações

Finanças

Educação

DATA: 20 JUN. 2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2005
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 006/2005.

DATA : 16 DE JUNHO DE 2005.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE
SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ENCAMINHA PARA
DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR:

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação 27 JUN. 2005	8) Fav. () Contra () abst
2ª Votação 05 JUL. 2005) Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação única 05 JUL. 2005	8) Fav. () Contra () abst.

Ari Genésio Luffin
1º Secretário

CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1.º Fica reestruturado por esta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, bem como da Lei Federal n.º 9.717/98.

SEÇÃO ÚNICA DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Sorriso/MT, gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso/MT, será denominado pela sigla "PREVISO", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2º Fica assegurado ao PREVISO, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que gozam o Município de Sorriso.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3.º São segurados obrigatórios do PREVISÓ os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Sorriso.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4.º A filiação ao PREVISÓ será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5.º Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREVISÓ.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6.º Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do PREVISÓ, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

Parágrafo único. O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Sorriso, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

II - Os pais; e



III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

Art. 9.º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.



SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10. Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no PREVISÓ e que se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o PREVISÓ comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo único. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREVISÓ fornecer ao segurado, documento que a comprove.

Art. 11. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do PREVISÓ serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVISÓ e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.



b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao PREVISÓ já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma da lei.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do PREVISÓ, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III alínea "b" deste artigo, o provento corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 6º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 7º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

Art. 13. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art.12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

Art. 15. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao PREVISÓ na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 16. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes a 15 (quinze) dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar 60 (sessenta) dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do PREVISÓ.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo a 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando à atividade no 16 (décimo sexto) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 17. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PREVISÓ, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 18. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 19. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 20. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 21. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 22. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do PREVISÓ.

Art. 23. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 24. O direito ao salário-família cessa automaticamente:



I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 25. O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 26. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual a remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12 (quatro doze avos), pago na última parcela.

Art. 27. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do PREVISÓ.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 28. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 29. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 30. Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVISÓ.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 31. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9.º.

Art. 32. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 33. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, acrescido do décimo terceiro proporcional, enquanto durar o benefício, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que a renda bruta mensal seja igual ou inferior ao teto definido para este benefício, no Regime Geral de Previdência Social. Para beneficiar-se do auxílio, o segurado deverá estar recolhido à prisão, não percebendo remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo

devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprove a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVISÓ pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 34. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade pagos pelo RGPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RGPS, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 35. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 36. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.



Art. 37. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 38. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 39. Além do disposto nesta Lei, o PREVISÓ observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social (RGPS).

Art. 40. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (PREVISÓ), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 41. As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREVISÓ e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 42. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREVISÓ que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 43. Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO



SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 44. A receita do PREVISÓ ser constituída, de modo a garantir o seu equilrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuio mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 4 da Lei Federal n. 10.887, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remunerao de contribuio;

II - de uma contribuio mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das penses que superarem cinquenta por cento do limite mximo estabelecido para os benefcios do regime geral de previdncia social de que trata o art. 201 da Constituio Federal;

III - de uma contribuio mensal do Municpio, includas suas autarquias e fundaoes, definida pelo Art. 2 da Lei Federal n. 9.717, alterado pelo Art. 10 da Lei Federal n. 10.887, igual a 13,0 % (treze por cento) da seguinte forma:

a) Igual a 11,0 % (onze por cento) calculada sobre a remunerao de contribuio dos segurados ativos.

b) Igual a 2,0 % (dois por cento) calculada sobre a folha bruta de remunerao dos segurados ativos e inativos, para a cobertura das despesas administrativas do PREVISÓ, conforme atuarial realizada em fevereiro de 2005.

IV - de uma contribuio mensal dosrgos municipais sujeitos a regime de oramento prprio, igual  fixada para o Municpio, calculada sobre a remunerao de contribuio dos segurados obrigatrios;

V - de uma contribuio mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6, correspondente a sua prpria contribuio, acrescida da contribuio correspondente  do Municpio;

VI - pela renda resultante da aplicao das reservas;

VII - pelas doaoes, legados e rendas eventuais;

VIII - por alugues de imveis, estabelecidos em Lei;

IX - dos valores recebidos a ttulo de compensao financeira, em razo do  9 do art. 201 da Constituio Federal.



Art. 45. Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão;

§ 1º Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, horas extras e vantagens temporárias.

§ 2º O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREVISÓ.

Art. 46. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 47. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVISÓ compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I e II, do art. 44;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREVISÓ ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 44, conforme o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVISÓ relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 48. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, referente ao mês de dezembro, será recolhido aos cofres do PREVISÓ, obrigatoriamente na mesma competência.



Art. 49. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREVISÓ as contribuições devidas.

Art. 50. As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo Município de Sorriso, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao PREVISÓ.

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51. O PREVISÓ poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREVISÓ, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 52. As importâncias arrecadadas pelo PREVISÓ são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 53. Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 54. As disponibilidades de caixa do PREVISÓ, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 55. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 56. Fica o PREVISÓ – Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores do Município de Sorriso, autorizado a movimentar ou aplicar no máximo 20% (vinte por cento) do valor das disponibilidades de caixa, em instituições financeiras não oficiais.

I – Para a seleção da instituição financeira responsável pela aplicação dos recursos, deverá ser considerado como critério mínimo de escolha, a solidez patrimonial, o volume de recursos administrativos e a experiência na atividade de administração de recursos de terceiros.

II – Os recursos deverão ser aplicados nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

III - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PREVISÓ realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 57. O orçamento do PREVISÓ evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º O orçamento do PREVISÓ integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º O Orçamento do PREVISÓ observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 58. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 59. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do PREVISÓ e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 60. O PREVISÓ observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 61. Aplicam-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS n.º 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada.

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 62. O PREVISÃO, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

- I - o valor de contribuição do ente estatal;
- II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
- III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
- IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. O PREVISÓ, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 63. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 64. A despesa do PREVISÓ se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREVISÓ;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREVISÓ.

SEÇÃO II DAS RECEITAS



Art. 65. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 66. A organização administrativa do PREVISÓ compreenderá os seguintes órgãos:

I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

III - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

SUB-SEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS

Art. 67. Compõem o Conselho Curador do PREVISÓ os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo dois suplentes.

§ 1.º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores efetivos municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2.º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

Art. 68. O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - aprovar o quadro de pessoal;

IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 69. A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do PREVISÓ de sua escolha.

Art. 70. Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 71. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária do PREVISÓ;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1.º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores efetivos municipais, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2.º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

§ 3.º Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 72. O cargo de Diretor Executivo, nos termos desta Lei, será ocupado por servidor efetivo estável, provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com o mesmo "status" de Diretor de Departamento, símbolo "DAS III".

§ 1º O Diretor Executivo do PREVISÓ, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 73. Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - representar o PREVISÓ em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;

IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVISÓ;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREVISÓ;

VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;

VIII - movimentar as contas bancárias do PREVISÓ conjuntamente com outro servidor do Instituto;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do PREVISÓ;

X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 1.º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREVISÓ.



§ 2.º Para melhor desenvolvimento das funções do PREVISÓ poderão ser feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Curador.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 74. A admissão de pessoal à serviço do PREVISÓ se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo

Art. 75. O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVISÓ reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 76. O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 77. Os segurados do PREVISÓ e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo, denegatórias de prestações.

Art. 78. Aos servidores do PREVISÓ é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 79. O Diretor Executivo, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 80. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 81. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 82. São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISÓ;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do PREVISÓ das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao PREVISÓ qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREVISÓ mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREVISÓ, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

Art. 83. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISÓ;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao PREVISÓ as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVISÓ.

CAPÍTULO X



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 12, §§ 1º e 6º, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

I- três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que

opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 85. Observado o disposto no art. 37, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 86. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 84 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 87. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência



equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 88. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

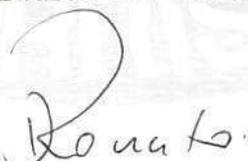
Art. 89. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do PREVISÃO e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Curador.

Art. 90. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em FEVEREIRO/2005, que faz parte integrante da presente Lei, retroagindo o seu resultado a partir de Janeiro de 2005.

Art. 91. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 014/2004, de 01 de dezembro de 2004

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
EM 16 DE JUNHO DE 2005.**



DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

Cumprimento Vossa Excelência, e Nobres Vereadores, no ensejo em que reencaminho o Projeto de Lei para apreciação desta Augusta Casa de Leis, fazendo adaptação necessária na Lei do PREVISÓ, Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores de Sorriso.

A modificação da redação do art. 44, incisos III e X, da Lei Complementar n.º 014/2004 de 01 de dezembro de 2004, irá adequar a alíquota do custeio do PREVISÓ com o resultado da Reavaliação Atuarial, realizada em fevereiro de 2005, mudança esta obrigatória imposta pelas Emendas Constitucionais n.º 20 e 41 e pela Lei Federal 9.717/1998, alterada pela Lei Federal n.º 10.887/2004.

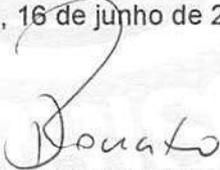
Assim para facilitar a compreensão da Lei entendemos necessária a sua reestruturação, no todo, para que as adequações atendam também a Legislação Federal pertinente.

O relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em FEVEREIRO/2005, que faz parte integrante da presente Lei, retroagindo o seu resultado a partir de Janeiro de 2005, foi enviado para esta Casa de Leis.

Encaminhamos o presente projeto para que produzam os efeitos necessários ao bom atendimento dos interesses do servidor municipal.

Certo de contar com o apoio para apreciação e aprovação da presente matéria em Regime de Urgência Especial, antecipamos agradecimentos.

Sorriso, 16 de junho de 2005.



DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO - MT
PROTOCOLO Nº 157/2005
RECEBI EM: 27 1.06 2005 às 12:35
ASSINATURA

RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE OS
RESULTADOS DA REAVALIAÇÃO ATUARIAL

Fevereiro de 2005

R

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	01
2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO	02
3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA	04
4 – DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE	05
5 – DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DE SERVIDORES INATIVOS	12
6 – DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DE SERVIDORES DEMITIDOS	13
7 – RESULTADOS OBTIDOS	14
8 – DESTAQUES	16
9 – PARECER ATUARIAL	20

R

1 – INTRODUÇÃO

Quando um Plano de Benefícios de ordem previdenciária é implantado existe uma série de controles que precisam ser feitos com o objetivo de dar consistência e equilíbrio à sua continuidade.

Um dos controles necessários, obrigatório por lei, é o acompanhamento de ordem técnico atuarial, cujo objetivo fundamental é averiguar se o cenário em que o Plano foi elaborado se mantém coerente com o que efetivamente ocorreu no período considerado. Através da experiência verificada, ano a ano, e das conseqüentes constatações tomar-se-ão as devidas providências para acertar quaisquer desvios de percurso ocorrido neste Plano. A tal controle técnico atuarial dá-se o nome de Avaliação Atuarial.

O Regime Próprio de Previdência instituído em Sorriso, como em todo e qualquer Plano de natureza previdenciária, necessita que seus dirigentes e responsáveis acompanhem constantemente sua evolução, através da Avaliação Atuarial, para que atenda os fins pretendidos e fique sob seu controle.

Outrossim, a realização do controle técnico atuarial após a edição da Lei nº 9.717/98 (“in” art. 1º, inciso I e IV), como já dito, tornou-se obrigatório, de modo que o Regime Próprio de Previdência Social possa garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos pelo Plano de Benefícios, preservando-lhe o equilíbrio atuarial, sem a necessidade de resseguro por parte do Tesouro Municipal.

O objetivo deste relatório é documentar toda a análise que foi feita acerca do levantamento cadastral dos servidores públicos municipais de Sorriso. Nas próximas páginas apresentaremos as principais características do Plano e a Base Atuarial utilizada na determinação de seus Custos. Para tanto são apresentadas observações sobre a distribuição da “*Massa de Servidores*”, os resultados obtidos com a Avaliação Atuarial, com destaque para alguns itens relativos aos dados fornecidos como Estatísticas, Características do Plano, Base Atuarial, etc. e o Parecer Atuarial Conclusivo.

R

2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO

O estudo realizado tem por suporte legal, para composição de suas características, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, a Lei nº 9.717/98 e a Portaria nº 4.992/99.

2.1 Elenco de Benefícios (aqueles previstos na Lei que cria o Regime Próprio deste Município)

- ✓ Aposentadoria por Idade, Especial e Tempo de Contribuição (Aid, AE¹ e ATC²)
- ✓ Aposentadoria Compulsória (AC)
- ✓ Aposentadoria por Invalidez Permanente (AInv)
- ✓ Pensão por Morte (PM)
- ✓ Abono Anual (13º Benefício)³
- ✓ Auxílio Doença, Auxílio Reclusão, Salário Maternidade e Salário Família

2.2 Elegibilidades

2.2.1. Elegibilidades adotadas para as Regras Permanentes

Elegibilidade e H/M	Benefícios					
	Aid	ATC	AE	AC	AInv	PM
Idade (anos)	65/60	60/55	55/50	70	N/A	N/A
Tempo de Serviço	N/A	35/30	30/25	N/A	N/A	N/A
Tempo de S. Público	10	10	10	N/A	N/A	N/A
Tempo no Cargo	5	5	5	N/A	N/A	N/A

N/A = Não Aplicado

2.2.2. Elegibilidades adotadas para as Regras de Transição

As emendas constitucionais de números 20 e 41 determinam condições diferentes, para os servidores que estejam em certas condições de entrada no serviço público, alterando as elegibilidades acima e ou criando regras de transição, que foram previstas neste estudo atuarial de acordo com a admissão de cada servidor.

¹ Trataremos a título de nomenclatura como Aposentadoria Especial àquela concedida à “massa de servidores” do magistério. Sabe-se que a prestação concedida aos servidores desta categoria não é especial, posto que constitucionalmente encontra-se elencada dentre a voluntária Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Todavia, dadas as peculiaridades da “massa” para diferenciá-la, assim a caracterizaremos. Anote-se que a verdadeira Aposentadoria Especial está descrita no art. 40, § 4º da Constituição da República.

² Nomenclatura utilizada após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, até então denominava-se Aposentadoria por Tempo de Serviço.

³ O Abono Anual corresponde a uma décima-terceira parcela de proventos, paga proporcionalmente aos meses que o servidor inativo recebeu-os e terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano.

2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO

2.3 Nível de Benefício

2.3.1. O valor do benefício é igual a remuneração⁴ recebida pelo servidor ativo no mês imediatamente anterior ao da concessão da aposentadoria, com as devidas atualizações devidas até a data da publicação do Decreto ou Portaria de vacância.

2.3.2. O cálculo do valor dos proventos será proporcional ao tempo de contribuição para todos os benefícios, com exceção da Aposentadoria por Invalidez - decorrente de acidente no exercício da atividade e aquela cuja incapacidade adveio de doença grave, contagiosa ou incurável - e da Pensão por Morte.

2.3.3. O valor do benefício de Pensão por Morte concedida aos dependentes do servidor inativo, é igual ao valor da última prestação recebida em vida por aquele, observada a EC 41.

2.3.4. O valor do benefício de Pensão por Morte, concedida aos dependentes do servidor que encontrava-se em atividade, na data de seu falecimento, será equivalente ao valor do benefício de aposentadoria, ao qual o servidor teria direito, caso se aposentasse na data da ocorrência de seu falecimento, observada a EC 41.

2.3.5. Os proventos de aposentadoria e pensões devem ser revistos obrigatoriamente sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observada a EC 41.

2.4 Contribuições ao Plano (13 vezes ao ano)

Todos os servidores elencados na lei de instituição do Regime Próprio de Previdência Social serão compulsoriamente filiados e conseqüentemente inscritos neste. Tais servidores contribuirão ao Plano com um percentual da remuneração mensal, incluída a Gratificação Natalina (décimo-terceiro)⁵. A base sobre qual incide este percentual chamar-se-á de remuneração-de-contribuição.

O Município, incluídas suas autarquias e fundações, quando existirem, também contribuirá com um percentual sobre a folha de remuneração envolvida, conforme previsto em lei, e assumirá integralmente a diferença entre o total do Custo do Plano apurado pelo Atuário e a parte do servidor.

⁴ A remuneração representa a soma do vencimento base do servidor com os adicionais de caráter individual e as demais vantagens incorporáveis na forma da Lei. Anote-se que após a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas cabe a agregação de vantagens de caráter não transitório.

⁵ Denomina-se Gratificação Natalina a décima-terceira parcela de remuneração recebida pelos servidores ativos e Abono Anual a décima-terceira parcela de proventos recebida pelos servidores inativos.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

A Base Atuarial é o conjunto de ferramentas utilizadas para determinarmos o Custo de um Plano de Benefícios. Podemos dizer que a Base Atuarial divide-se em dois componentes:

- Hipóteses Atuariais
- Método Atuarial de Custeio

A Base Atuarial não deve ser alterada de uma avaliação para a seguinte, a menos que seja necessário devido a modificações significativas ocorridas, tanto na massa de Servidores quanto no cenário econômico previsto.

3.1 Hipóteses / Dados Atuariais

Método Atuarial de Custeio	Crédito Unitário Projetado
Tábua de Mortalidade para fins de Aposentadoria	AT 1949
Tábua de Mortalidade para fins de Pensão por Morte	CSO 80
Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Tábua de Mortalidade de Inválidos	IAPB 57
Tábua de Rotatividade	Não Utilizada
Taxa de Retorno de Investimentos	6,00% a.a.
Taxa de Crescimento Remuneratório a longo prazo	1,00% a.a.
Taxa de Inflação a longo prazo	5,00% a.a.
Frequência de Reajustes Remuneratórios	Anual
Taxa de Crescimento do Teto do INSS	0,00% a.a.
Número de Contribuições ao ano	13
Número de Servidores Ativos em estudo	697
Número de Servidores Inativos em estudo	30
Ativo do Plano	R\$ 6.137.214,39
Folha de Remuneração	R\$ 631.913,91

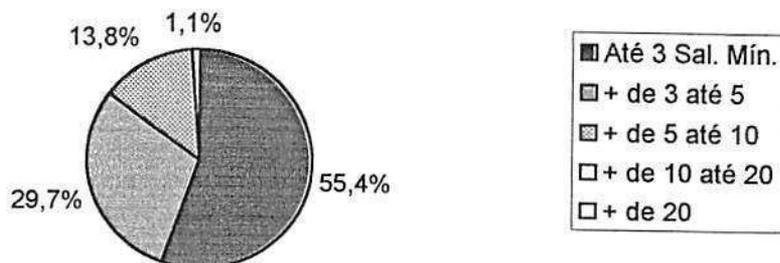
GR

4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2004.

Distribuição por Faixa Remuneratória

Faixa de Remuneração	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (RS)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 3 Sal. Mín.	386	55,4%	607	39,2	4,7
+ de 3 até 5	207	29,7%	935	36,6	5,6
+ de 5 até 10	96	13,8%	1.746	33,3	1,9
+ de 10 até 20	8	1,1%	4.576	47,4	4,3
+ de 20	0	0,0%	-	-	-
Geral	697	100,0%	907	37,8	4,6



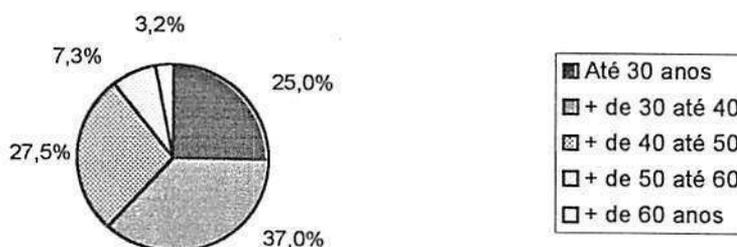
R

4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2004.

Distribuição por Faixa Etária

Faixa Etária	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (RS)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 30 anos	174	25,0%	954	26,0	1,5
+ de 30 até 40	258	37,0%	933	34,9	4,2
+ de 40 até 50	192	27,5%	828	44,9	6,5
+ de 50 até 60	51	7,3%	704	54,0	8,4
+ de 60 anos	22	3,2%	1.382	63,9	8,6
Geral	697	100,0%	907	37,8	4,6



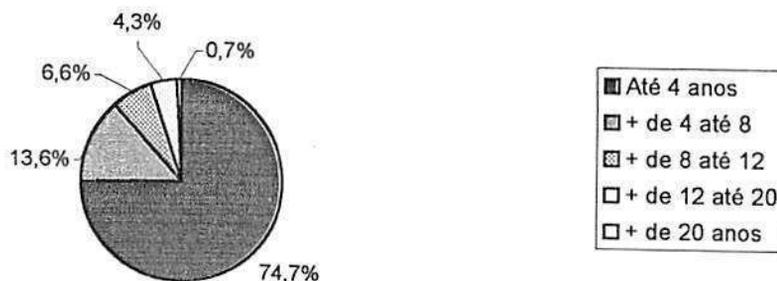
R

4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2004.

Distribuição por Tempo de Contribuição a outros Regimes de Previdência Social

Tempo de Casa	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Contribuição Médio
Até 4 anos	521	74,7%	911	36,0	0,7
+ de 4 até 8	95	13,6%	868	41,2	5,8
+ de 8 até 12	46	6,6%	1.008	43,0	9,7
+ de 12 até 20	30	4,3%	768	45,9	15,0
+ de 20 anos	5	0,7%	1.141	55,0	23,4
Geral	697	100,0%	907	37,8	2,8



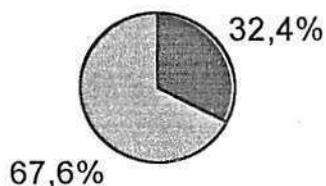
R

4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2004.

Distribuição por Sexo

Sexo	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Masculino	226	32,4%	1.010	38,2	4,3
Feminino	471	67,6%	857	37,5	4,8
Geral	697	100,0%	907	37,8	4,6



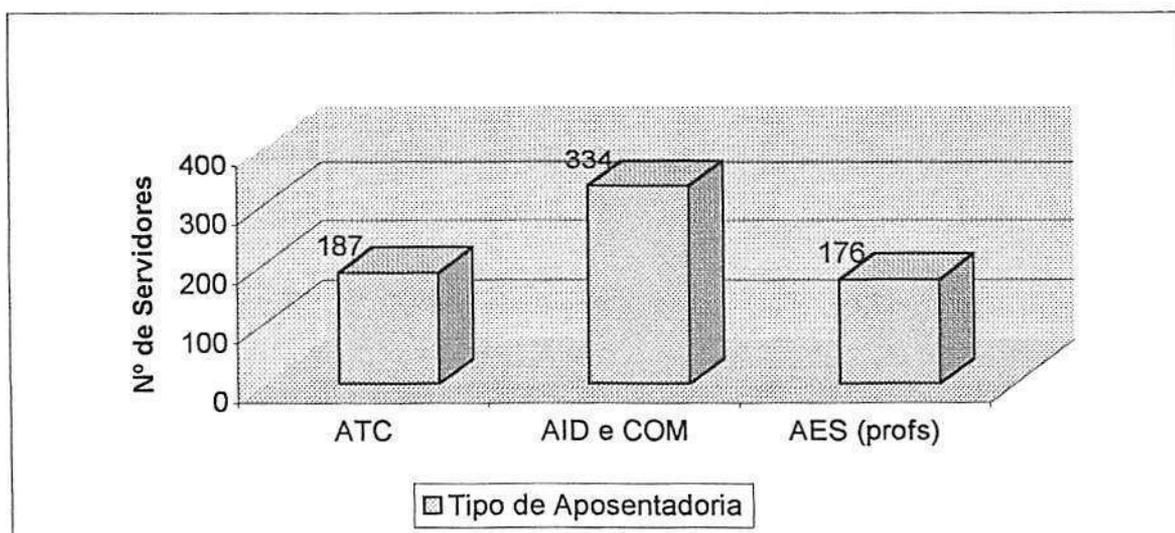
■ Masculino ■ Feminino

R

4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Distribuição dos Servidores por Tipo de Aposentadoria Programável

Tipo de Aposentadoria	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Idade Média Aposentadoria
ATC	187	26,8%	997	36,2	61,5
AID e COM	334	47,9%	857	38,7	61,9
AES (profs)	176	25,3%	904	37,7	58,2
Geral	697	100,0%	907	37,8	60,8



ATC = Aposentadoria por Tempo de Contribuição

AID = Aposentadoria por Idade

COM = Aposentadoria Compulsória

AES = Aposentadoria Especial (professores que devem se aposentar por regras especiais)

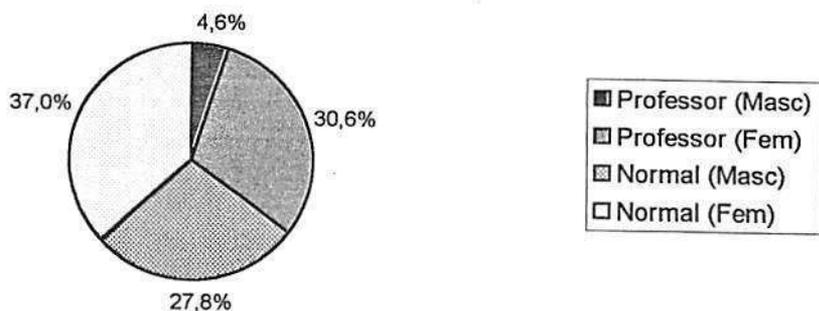
R

4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2004.

Distribuição por Tipo de Atividade

Atividade e Sexo	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Idade Média Aposentadoria
Professor (Masc)	32	4,6%	958	35,2	60,1
Professor (Fem)	213	30,6%	879	38,3	58,0
Normal (Masc)	194	27,8%	1.019	38,7	64,6
Normal (Fem)	258	37,0%	838	36,9	60,4
Geral	697	100,0%	907	37,8	60,8



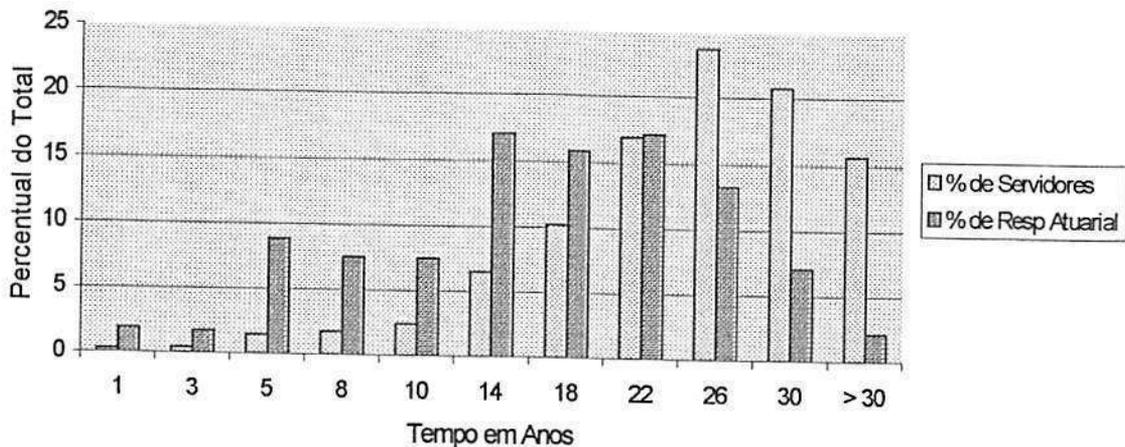
R

4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2004.

Distribuição da Responsabilidade Atuarial por Tempo para Aposentadoria a Conceder

Tempo para Aposentadoria	Número de Servidores	%	Médias			Responsabilidade Atuarial	%
			Salário	Idade	Tempo de Casa		
Até 1 ano	2	0,3%	2.907	60,7	7,0	114.857,34	1,9%
+ de 1 até 3	3	0,4%	641	68,1	9,2	103.012,32	1,7%
+ de 3 até 5	10	1,4%	703	55,6	10,1	541.733,72	8,8%
+ de 5 até 8	12	1,7%	1.626	58,3	9,3	463.064,27	7,5%
+ de 8 até 10	17	2,4%	864	54,0	5,3	460.915,23	7,5%
+ de 10 até 14	45	6,5%	831	49,1	6,8	1.047.193,40	17,1%
+ de 14 até 18	71	10,2%	787	46,0	6,5	971.013,38	15,8%
+ de 18 até 22	118	16,9%	822	40,5	5,6	1.054.465,51	17,2%
+ de 22 até 26	165	23,7%	854	36,2	4,8	813.123,40	13,3%
+ de 26 até 30	145	20,8%	905	32,6	3,3	434.281,90	7,1%
+ de 30 anos	109	15,6%	1.105	26,2	1,6	130.442,34	2,1%
Total	697	100,0%	907	37,8	4,6	6.134.102,81	100,0%



Obs.: Estes valores já consideram as contribuições futuras dos servidores.

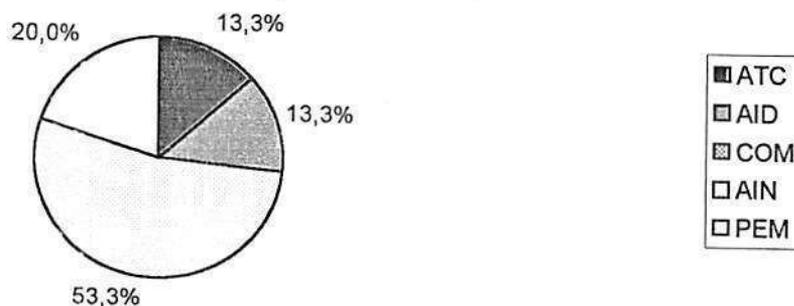
R

5 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES INATIVOS

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2004.

Distribuição por Tipo de Benefício Concedido

Tipo de Benefício	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo Médio em Benefício
ATC	4	13,3%	841	56,3	10,2
AID	4	13,3%	349	65,6	6,4
COM	0	0,0%	-	-	-
AIN	16	53,3%	638	57,0	6,1
PEM	6	20,0%	642	57,7	N / D
Geral	30	100,0%	627	58,2	5,5



ATC = Aposentadoria por Tempo de Contribuição (incluindo professores)
 AID = Aposentadoria por Idade
 COM = Aposentadoria Compulsória
 AIN = Aposentadoria por Invalidez
 PEM = Pensão por Morte

Observação: a média geral (5,5) não inclui as pensões.

6 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES DEMITIDOS

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2004.

Distribuição por Faixa Etária

Faixa Etária	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de RPPS
Até 30 anos	-	-	-	-	-
+ de 30 até 40	-	-	-	-	-
+ de 40 até 50	-	-	-	-	-
+ de 50 até 60	-	-	-	-	-
+ de 60 anos	-	-	-	-	-
Geral	-	-	N / D	N / D	N / D

- Até 30 anos
- + de 30 até 40
- + de 40 até 50
- + de 50 até 60
- + de 60 anos

Obs. 1: O parâmetro Idade foi calculado na data desta avaliação.

Obs. 2: O Tempo de RPPS é o período sob o qual o ex-servidor esteve vinculado ao Regime de Previdência Municipal.

Obs. 3: Não há servidores que gerem Compensação a Pagar

R

7 – RESULTADOS OBTIDOS

A Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade é de R\$ 631.913,91.

Responsabilidade Atuarial antes da Compensação Previdenciária

Resultados	Responsabilidade Atuarial (R\$)
Riscos Expirados (A)	2.782.313,35
- Benefícios Concedidos	2.689.066,02
- Benefícios a Conceder (1)	93.247,33
Riscos Não Expirados (B) (1)	6.040.855,48
Total da Responsabilidade (A + B)	8.823.168,83
<hr/>	
Ativo do Plano (AP)	6.137.214,39
Créditos a Receber (AP)	0,00
Déficit Atuarial (AP - A - B)	(2.685.954,44)
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para ajustes do plano	0,00

(1) Totalizam a Reserva de Benefícios a Conceder (distribuição à página 11)

Os valores da Responsabilidade Atuarial consideram as contribuições futuras dos servidores.

Compensação Previdenciária e Custo Especial

Responsabilidade Atuarial	Valor em R\$	Custo Especial
Total (+)	8.823.168,83	3,14%
A Pagar (+)	0,00	N / A
A Receber referente aos Ativos (-)	1.355.157,27	N / A
A Receber referente aos Inativos (-)	0,00	N / A
Prefeitura	7.468.011,56	3,14%

* em percentagem da folha de remuneração dos servidores em atividade.

Obs. 1: A Compensação Previdenciária à receber é a estimativa relativa à parte da Responsabilidade Atuarial concernente ao período de trabalho em que o servidor esteve vinculado ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social ou outros RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social e durante o qual contribuiu visando o recebimento de um benefício previdenciário. Da mesma forma, a Compensação Previdenciária a pagar é relativa aos Servidores que contribuíram ao RPPS deste estudo e migraram para o RGPS ou outros RPPS.

Obs. 2: Portanto, ocorrendo as compensações temos que a Responsabilidade Atuarial do Município passa de R\$ 8.823.168,83 para R\$ 7.468.011,56. O Custo Especial não sofreu uma redução devido aos motivos apresentados na página 19.

Obs. 3: A Compensação Previdenciária referente aos Benefícios Concedidos, não é estimada e, sim, calculada na forma da Lei nº 9.796 de 05 de Maio de 1999.

R

7 - RESULTADOS OBTIDOS

A Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade é de R\$ 631.913,91.
Responsabilidade Atuarial após Compensação Previdenciária

Resultados	Responsabilidade Atuarial (R\$)
Riscos Expirados (A)	2.728.144,51
- Benefícios Concedidos	2.689.066,02
- Benefícios a Conceder (1)	39.078,49
Riscos Não Expirados (B) (1)	4.739.867,05
Total da Responsabilidade (A + B)	7.468.011,56
<hr/>	
Ativo do Plano (AP)	6.137.214,39
Créditos a Receber (AP)	0,00
Déficit Atuarial (AP - A - B)	(1.330.797,17)
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para ajustes do plano	0,00

(1) Totalizam a Reserva de Benefícios a Conceder

Os valores da Responsabilidade Atuarial consideram as contribuições futuras dos servidores.

Custo Mensal (em % da Folha Remuneratória dos Servidores em Atividade)

Benefício	Custo (% da Folha)	
	Sem Compensação	Com Compensação
Aposentadorias (AID, ATC e COM)	9,16%	9,16%
Aposentadorias por Invalidez	1,61%	1,61%
Pensão por Morte de Ativo	3,98%	3,98%
Pensão por Morte de Aposentado *	-	-
Pensão por Morte Ap. por Invalidez *	-	-
Auxílio Doença **	0,33%	0,33%
Salário Maternidade **	0,64%	0,64%
Auxílio Reclusão **	0,09%	0,09%
Salário Família **	0,33%	0,33%
Sub Total - Custo Normal	16,14%	16,14%
Custo Especial (Suplementar) ***	3,14%	3,14%
Sub Total - com Custo Especial	19,28%	19,28%
Taxa Administrativa ****	2,00%	2,00%
Total	21,28%	21,28%

* Alíquota incluída no custo das Aposentadorias.

** Custos determinados em função da expectativa do Instituto para o próximo período.

*** Veja comentários da página 19 pois não houve redução do Custo Especial por conta da Compensação.

**** Verifique o Parecer Atuarial, pois a base de comparação, para determinação do percentual, é diferente.

8 - DESTAQUES

Características do Plano (pág. 2)

A "Reforma Previdenciária", no que diz respeito à inclusão de tempo de contribuição, prazo mínimo de permanência no funcionalismo e de permanência no cargo, trazem um fôlego a todo e qualquer Plano, pois permite um maior prazo de capitalização antes de, efetivamente, começar o pagamento de benefícios.

Base Atuarial (pág. 4)

O Atuário, ao fixar a base atuarial, tanto o método atuarial de Custo, quanto as hipóteses atuariais, tem o objetivo de manter o *Custo Mensal* do Plano, quando se compara este à folha remuneratória envolvida, com pouca variação.

É claro que isto depende de uma série de fatores que, individualmente, produzem um impacto sobre o *Custo Mensal* de maneiras bem diferentes entre si, mas, quando combinados, é que nos informarão o comportamento real do *Custo Mensal*.

Quaisquer desvios detectados na reavaliação atuarial seguinte devem ser analisados, de forma a sabermos se tal desvio é significativo e qual foi o impacto produzido por ele sobre o Custo do Plano.

Distribuições da Massa de Servidores (pág. 5)

Estas informações nos ajudam a entender qual deverá ser o provável comportamento do Custo ao longo dos anos. Devemos ter em mente que as variáveis que impactam significativamente sobre o *Custo Mensal* são: a idade, a remuneração e o tempo de contribuição.

- **Distribuição por Faixa Remuneratória (pág. 5)**
Neste caso, podemos ver que boa parte dos servidores (55,4%) está na faixa de até 3 Salários Mínimos, e que estes possuem uma idade média de 39,2 anos. Como a média da idade de aposentadoria é de 60,8 anos, temos um prazo de capitalização, em média, de 21,6 anos, que impacta no Custo de forma a mantê-lo em níveis mais baixos.
- **Distribuição por Faixa Etária (pág. 6)**
Neste caso, vemos que 64,5% dos servidores tem entre 30 e 50 anos de idade (média de 39,2 anos). Se esta distribuição etária concentrasse a maior parte dos Servidores na faixa de até 30 anos, o impacto seria de "empurrar" o Custo para baixo.
- **Distribuição por Tempo de Contribuição (pág. 7)**
Neste caso, vemos que 74,7% dos servidores tem até 4 anos de Contribuição, com uma média de 0,7 anos. Portanto, temos a maioria dos Servidores distante da aposentadoria, impactando de forma a diminuir o Custo.

8 – DESTAQUES

- **Distribuição dos Servidores por Tipo de Aposentadoria (pág. 9)**

Nota-se que grande parte dos servidores (334) deve se aposentar por Idade/Compulsória, com tempo de contribuição médio de 23,2 anos (61,9 menos 38,7), impactando para que o custo se mantenha em níveis baixos. Nota-se, ainda, um número elevado de aposentadorias especiais (176 professores), que são concedidas com tempo de contribuição menor e benefício integral, impactando sobre o custo de forma a aumentá-lo. Note (veja página 10) que o número de professores (245) é maior do que o número de professores que deverão se aposentar por regras especiais (176), significando que 69 professores atingem antes a elegibilidade ao benefício de Aposentadoria por Idade/Compulsória. Este fato contribui para um impacto de diminuir o Custo pois o benefício é proporcional ao tempo de Contribuição.

- **Distribuição Responsabilidade Atuarial por Tempo para Aposentadoria (pág. 11)**

Estas informações nos indicam como está distribuída a Responsabilidade Atuarial do Plano. Note que a maioria dos servidores se aposentarão em um prazo longo, impactando sobre o custo de forma a mantê-lo em níveis baixos.

Os valores desta distribuição já estão embutidos no valor apresentado a título de *Custo Mensal* do Plano (veja página 14). O valor do patrimônio (R\$ 6.137.214,39) é considerado no cálculo do *Custo Total* e, é claro, auxilia para o custo ser menor, pois diminui o valor do Déficit Atuarial.

A Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (R\$ 2.689.066,02), referente aos benefícios de prestação continuada (veja distribuição na página 12), contribui para a formação do percentual do Custo, pois, somada à Reserva de Benefícios à Conceder, forma o compromisso do Plano.

- **Alterações no arquivo de dados**

Em função da verificação de algumas inconsistências, no que tange à falta de datas de nascimento de cônjuge, consideramos que a diferença de idade entre o Servidor e seu cônjuge é de 4 anos, sendo que o homem é sempre mais velho que a mulher. Esta alteração não afeta significativamente o resultado do estudo, pois, a partir de estatísticas, dentre servidores casados, efetuadas em bases de dados completas, obtivemos uma diferença etária próxima à 4 anos.

Resultados Obtidos (págs. 14 e 15)

Os resultados obtidos indicam um *Custo Mensal* equivalente a 19,28%, sem considerar os gastos administrativos, da respectiva Folha de Remuneração (R\$ 631.913,91).

8 – DESTAQUES

Compensação Previdenciária (págs. 14 e 15)

Significa a divisão da Responsabilidade Atuarial em duas partes. Uma relativa ao período de tempo de serviço em que o Servidor estava sob o RGPS – Regime Geral de Previdência Social (INSS) ou outros RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social e a outra parcela relativa ao período de serviço sob o Regime de Previdência Municipal. Esta proporção, entre o tempo de contribuição para os outros Regimes e o tempo total de contribuição até a data de aposentadoria, foi estimada para os Servidores Ativos considerando-se o tempo de contribuição efetivamente realizado, informado pelo Município.

A informação sobre o tempo de contribuição provocou um impacto sobre o custo do plano de forma a diminuí-lo, pois a maioria dos servidores possui pouco tempo de contribuição a outros regimes de Previdência Social. Este fato eleva a idade média de aposentadoria do grupo (60,8 anos), contribuindo, também, para que o custo apresentado a seguir seja menor, pois, quanto maior a idade de aposentadoria, menor será a expectativa de sobrevida do servidor enquanto aposentado, diminuindo a Responsabilidade Atuarial.

Devido ao fato de a Compensação Previdenciária ser baseada na Lei nº 9.796 de 05 de Maio de 1999, onde é apresentada a forma pela qual será feita tal compensação, a estimativa desse valor, no que diz respeito aos Servidores em Inatividade, não deve ser incluída nestes cálculos, pois aguardamos os valores individuais oficiais, ou seja, os valores calculados pelo Regime sob o qual o servidor contribuiu. Assim que o Instituto inicie o pagamento de aposentadorias e pensões, deverá entrar com o processo de Compensação Previdenciária.

Os parágrafos acima referem-se à Compensação Previdenciária à receber, porém, o Instituto também terá Compensação Previdenciária à pagar à outros RPPS ou ao RGPS, referente àqueles Servidores que estiveram inscritos no Plano e foram demitidos da Prefeitura, conforme distribuição na pág. 13[x46].

O custo do plano não baixou devido à Compensação pois a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder já está totalmente coberta pelo patrimônio. Veja os comentários da página 19.

Contribuição dos Inativos

Os Servidores Ativos contribuem para o Instituto de Previdência. Os Servidores Inativos e Pensionistas, quando do recebimento de um Benefício do Plano Previdenciário, contribuirão com um percentual de 11%, de acordo com as regras da Emenda Constitucional nº 41.

Observação: O percentual de contribuição determinado nesta avaliação atuarial e apresentado no Parecer (última página), somente é aplicado sobre a Folha de Remuneração dos Servidores Ativos. O percentual a ser pago pelos Servidores Inativos e Pensionistas é cobrado diretamente pelo Instituto, descontado na Folha de Benefícios.

Prazo para Amortização do Custo Especial

De acordo com as Normas de Atuária, constantes do Anexo I, da Portaria MPAS nº 4992 de 05/02/1999, deve-se estabelecer um prazo, não superior a 35 anos, para amortizar as Reservas correspondentes a compromissos especiais.

Temos dois Compromissos Especiais à serem amortizados. Estes estão relacionados à:

- Reserva de Benefícios Concedidos
- Reserva de Benefícios a Conceder

Estes Compromissos Especiais são determinados considerando-se o valor existente a título de Patrimônio Líquido na data desta Avaliação.

Reserva de Benefícios Concedidos

De maneira geral, a Reserva de Benefícios Concedidos deve, para manter o equilíbrio entre receitas (a prestação da amortização propriamente dita) e despesas (pagamento da Folha de Benefícios), ser amortizada em um prazo que, além de atender ao disposto nas Normas de Atuária, obrigatoriamente, deve ser suficiente para pagar a Folha de Benefícios em vigor. Caso isto não ocorra, ou seja, o valor da prestação que amortiza a Reserva de Benefícios Concedidos à descoberto seja menor do que a Folha de Benefícios, implica na descapitalização do Patrimônio Líquido do Plano, uma vez que as contribuições vertidas mensalmente, pelos Servidores e pelo Município, estariam sendo usadas, em parte, para cobrir a diferença entre a Folha de Benefícios e o valor da prestação acima mencionada.

Isto posto, a Reserva de Benefícios Concedidos a Descoberto deve ser amortizada em um prazo que atenda fielmente ao exposto no parágrafo anterior. Portanto, no caso deste Instituto, este prazo é de 18,00 anos, na data desta avaliação, gerando um Custo Especial equivalente a 3,14% da Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade.

Reserva de Benefícios a Conceder

No caso da Reserva de Benefícios a Conceder, o Compromisso Especial deve ser determinado, considerando-se integralmente o valor do Patrimônio Líquido existente na data da avaliação. No caso deste Instituto, o Patrimônio Líquido (R\$ 6.137.214,39) é maior do que a Reserva de Benefícios a Conceder (R\$ 6.134.102,81), não havendo, portanto, Compromisso Especial.

Portanto, o Custo Especial Total mensal é equivalente a 3,14% da Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade.

9 – PARECER ATUARIAL

Com base nos dados que nos foram fornecidos pelo Município de Sorriso, podemos afirmar que tais dados estão satisfatoriamente completos para efeitos de estudos atuariais.

O *Custo Mensal* está determinado com base em princípios técnicos atuariais geralmente aceitos para os planos desta natureza, ou seja, de Benefícios Definidos. A experiência é que tal Custo tenha pouca variação, se comparado à Folha Salarial envolvida, desde que as nossas hipóteses atuariais elaboradas se verifiquem, a longo prazo, e as características da massa de Servidores (distribuição salarial, etária, etc.) não venham a sofrer grandes variações.

A formulação utilizada para a definição da Responsabilidade Atuarial, Estimativa de Compensação Previdenciária, à Pagar e à Receber, e das alíquotas informadas neste relatório, constam em Nota Técnica Atuarial enviada à SPS – Secretaria de Previdência Social.

As Remunerações, informadas pelo Município, foram consideradas como sendo a base contributiva (Salário de Contribuição) e a base de cálculo para a aquisição dos benefícios previdenciários (Salário de Benefício).

Na avaliação atuarial de 2004, ficou estabelecida a alíquota de contribuição de 25,62% (considerando-se a estimativa da Compensação Previdenciária), sobre a folha de remuneração dos servidores ativos. Considerando-se o Patrimônio da avaliação anterior (R\$ 3.945.863,88), as contribuições mensais, o retorno de investimentos, a inflação do período, as despesas com a folha de inativos e com a administração do fundo, temos que o patrimônio líquido estimado é de, aproximadamente, R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

O valor do Patrimônio, constituído até Dezembro de 2004, informado pelo Instituto de Previdência, é de R\$ 6.137.214,39 que, comparado ao valor calculado conforme parágrafo anterior, indica uma diferença positiva.

9 – PARECER ATUARIAL

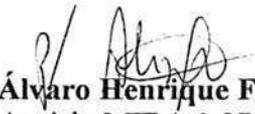
O Custo Mensal, para que o Plano de Aposentadorias e Pensões do Instituto de Previdência do Município de Sorriso, tenha a garantia de equilíbrio atuarial, considerando-se os comentários da página 19, é de 19,28% da Folha de Remuneração dos Servidores Ativos, sem considerar a despesa de administração.

Considerando que os Servidores contribuem com 11,00% de suas remunerações (de acordo com a Lei Municipal), a Contribuição do Município é de 8,28%, sendo 3,75% de Custo Normal, 3,14% de Custo Especial e 1,39% de Auxílios, sobre a folha de remuneração (R\$ 631.913,91). O município deverá, ainda, contribuir com R\$ 16.082,69, equivalente a 2,00% da Folha de Remuneração Bruta dos Servidores Ativos e Inativos (R\$ 804.134,30), mensalmente, e dobrada em dezembro, para custeio das despesas administrativas do Instituto.

As Contribuições devem ser iniciadas logo após o conhecimento deste relatório e, mantidas até a data da próxima reavaliação do Plano.

O Instituto tem necessidade de gastos administrativos da ordem de 2,50% da Folha de Remuneração Bruta dos Servidores Ativos e Inativos (R\$ 804.134,30), no valor de R\$ 20.103,36. De acordo com a legislação a alíquota máxima é de 2,00%, portanto, a diferença de custo (0,50 pp ou R\$ 4.020,67) deverá ser repassada diretamente ao Município, pois os custos administrativos não podem onerar as reservas garantidoras dos benefícios garantidos pelo Instituto.

Este relatório está de acordo com as exigências feitas pela SPS – Secretaria de Previdência Social, conforme Portaria MPAS nº 4992 de 05/02/1999. Alguns itens exigidos, para informação mínima na Avaliação Atuarial, constam da Nota Técnica Atuarial, do relatório das Projeções Atuariais realizadas e do DRAA – Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial, já enviados à SPS sendo, este último, entregue em via eletrônica através do “website” do MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social.


Álvaro Henrique Ferraz de Abreu
Atuário MIBA 1.072

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE SORRISO**

**PROJEÇÃO ATUARIAL
FLUXO FINANCEIRO DE RECEITAS E DESPESAS**

Fevereiro de 2.005

R

1. Introdução

Quando um Plano de Benefícios de ordem previdenciária é implantado existe uma série de controles que precisam ser feitos com o objetivo de dar consistência e equilíbrio à sua continuidade.

Um dos controles necessários, obrigatório pela Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidades Fiscais) artigo 53, parágrafo 1º, inciso II, ou, para complemento da Avaliação Atuarial anual, conforme Anexo I Das Normas de Atuária da Portaria 4992 de 05/02/1999, é a Projeção Atuarial que é um Fluxo de Receitas e Despesas ao longo do tempo.

A Lei de Responsabilidades Fiscais não cita o prazo pelo qual a Projeção deva ser feita, por isso utilizamos 75 (setenta e cinco) anos para cumprir a exigência desta Lei, utilizando o mesmo prazo da Portaria 4992 que exige que o prazo seja de 75 (setenta e cinco) anos.

O Regime Próprio de Previdência instituído em Sorriso, como em todo e qualquer Plano de natureza previdenciária, necessita que seus dirigentes e responsáveis acompanhem constantemente sua evolução, através da Avaliação Atuarial e da Projeção Atuarial, para que atenda os fins pretendidos e fique sob seu controle.

O objetivo deste relatório é documentar os resultados obtidos na análise que foi feita considerando a evolução da massa de Servidores em atividade, bem como dos aposentados e pensionistas, a partir da massa de servidores estudados na última Avaliação Atuarial, acrescentando-se variáveis atuariais para determinação do número de mortes e entradas em benefício de invalidez.

RA

2. Parecer Atuarial

Com base nos dados que nos foram fornecidos pelo Município de Sorriso, podemos afirmar que tais dados estão satisfatoriamente completos para efeitos de estudos atuariais.

A base de dados utilizada é a mesma daquela que gerou o relatório da Avaliação Atuarial Anual realizada em Fevereiro de 2005.

A formulação utilizada, bem como os motivos da utilização de determinadas hipóteses, para determinação do resultado do Fluxo Financeiro, constam em Nota Técnica Atuarial enviada à SPS – Secretaria de Previdência Social.

Item 3 – Tabela de Evolução de Novas Aposentadorias

Esta tabela mostra o número de servidores que devem se aposentar por tempo de contribuição, por idade ou compulsoriamente, ao longo do tempo, mostrando o total de salários atual e o total projetado para a data da aposentadoria. O “K” representa o tempo faltante para a aquisição do benefício, ou seja, exemplificando, temos 1 servidor que poderá requerer o benefício imediatamente pois o K é igual a 0. O valor de “K” foi determinado com base na legislação, considerando-se as regras, permanente e de transição, para contagem do tempo para aposentadoria. Como não fazemos hipótese para a entrada de novos servidores ao longo do tempo, o máximo que o K pode atingir é 40 anos (para servidores com idade muito baixa na data da avaliação e que se enquadram na regra permanente, o K pode ser maior do que 40), quando a atual população de ativos deverá estar extinta devido às aposentadorias e às mortes.

Item 4 – Parâmetros Iniciais e Hipóteses Adotadas

Os principais parâmetros iniciais e hipóteses, adotados para este estudo, foram definidos na última Avaliação Atuarial do Regime Próprio e por estatísticas realizadas sobre a massa de servidores na data daquela avaliação. Como utilizamos o regime de Repartição Simples para definição do Custo Administrativo e dos Auxílios, considerando-se que o valor arrecadado será gasto com o pagamento das despesas, o Fluxo Financeiro reflete a entrada e a saída dos valores apenas para demonstração.

Item 5 – População Anual em Estudo

A população anual em estudo foi definida a partir dos parâmetros iniciais, do número de aposentadorias da Tabela de Evolução de Novas Aposentadorias e através de cálculos atuariais que definiram o número de falecimentos de servidores em atividade, número de falecimentos de servidores inativos, válidos ou inválidos, que geram benefícios de pensão por morte, número de falecimentos de pensionistas, extinguindo a responsabilidade do Instituto, e o número de servidores que passam a ser inválidos, gerando benefícios de aposentadoria por invalidez.

R

2. Parecer Atuarial

Item 6 – Fluxo Financeiro de Receitas e Despesas

A contribuição relativa ao Passivo Atuarial, chamada de Custo Especial, foi calculada na última Avaliação Atuarial para ser amortizada, em parcelas iguais, pelo prazo de 18 anos para os Servidores, por isso, é constante na apresentação do fluxo financeiro, não dependendo do valor da folha de pagamentos dos servidores em atividade, que é decrescente devido às aposentadorias e às mortes estimadas e à não utilização da hipótese de entrada de novos servidores ao longo do tempo. O prazo, no máximo, atinge o limite permitido pela legislação (35 anos) para evitar a descapitalização do Fundo com o pagamento da Folha de Benefícios, tanto a Folha Atual quanto a Folha dos futuros inativos que, por ventura, se aposentem sem a devida reserva constituída.

As despesas administrativas são constantes, pois a administração do Instituto não depende do número de servidores em atividade ou recebendo benefício. O valor utilizado é aquele indicado na última Avaliação Atuarial e o valor inicial é calculado sobre o total das folhas de pagamento iniciais dos servidores em atividade, dos aposentados e pensionistas. Outros créditos, como dívidas a receber do Município também são demonstradas desta forma.

Efetuados os cálculos, considerando-se as contribuições futuras dos servidores ativos, e da parte patronal, como receitas, despesas administrativas e o pagamento da folha de inativos como despesas e, a previsão de Compensação Previdenciária como desconto sobre a folha de inativos, obtivemos o fluxo financeiro que demonstra a viabilidade do Regime Próprio pelos próximos 75 anos.

Podemos notar que, somente, no ano de 2.030 o patrimônio passará a ser consumido, terminando no ano de 2.042 (veja gráfico).

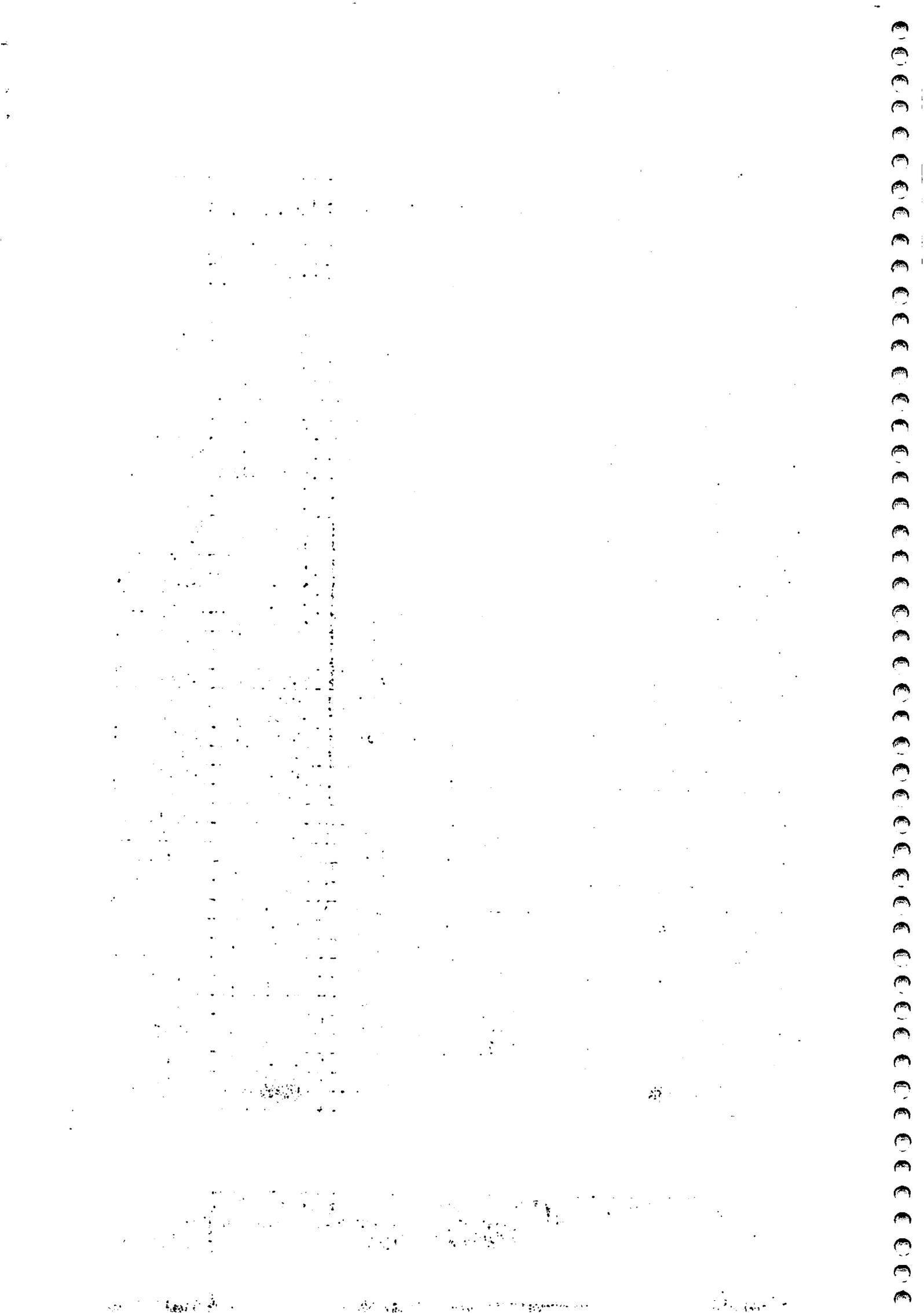
Conclusão

Considerando que não utilizamos a hipótese de que novos servidores ingressarão no serviço público municipal, hipótese difícil de ser definida sem uma estatística sobre observações locais, fazendo com que a folha de pagamentos de servidores em atividade seja decrescente com o tempo, diminuindo, portanto, o nível da contribuição futura, concluímos, a partir da observação do comportamento do patrimônio, que o futuro do Regime Próprio não corre riscos de insolvência, pois sabemos que a entrada de novos servidores é certa, pois a Prefeitura terá que manter seu quadro de servidores em número suficiente para que a prestação de serviços municipais não seja interrompida.

Contudo, recomendamos que continue a ser aprimorado o processo de acompanhamento das ocorrências de concessão de quaisquer benefícios, identificando o servidor com seus dados cadastrais e os motivos e condições da concessão, bem como dos novos servidores que venham a ser efetivados no serviço público municipal.

Os resultados somente serão válidos se as hipóteses formuladas se verificarem na prática e se as contribuições forem realizadas conforme indicado na avaliação de Fevereiro de 2005.


Álvaro Henrique Ferraz de Abreu
Atuário MIBA 1.072



3 - Evolução de Novas Aposentadorias

Ano Base	K	Nº de Servidores	Salários na		Idades Médias	
			Avaliação	Aposentadoria	Avaliação	Aposentadoria
2.005	0	1	616,40	602,83	51,67	49,31
2.006	1	1	5.198,00	260,00	69,73	70,00
2.007	2	2	1.311,00	975,35	68,32	70,00
2.008	3	1	610,65	260,00	67,60	70,00
2.009	4	4	2.758,62	2.513,11	53,33	56,82
2.010	5	6	4.267,88	3.621,36	57,15	61,72
2.011	6	1	5.198,00	1.062,36	64,14	70,00
2.012	7	5	3.453,45	3.138,68	55,62	62,34
2.013	8	6	10.866,35	6.970,21	59,49	66,99
2.014	9	11	9.682,86	6.339,12	56,35	65,14
2.015	10	6	5.001,35	5.078,51	49,78	59,25
2.016	11	14	12.725,67	11.015,11	49,90	60,49
2.017	12	9	6.312,35	4.893,58	50,02	61,52
2.018	13	13	10.339,19	9.850,23	47,54	60,11
2.019	14	9	8.006,87	7.716,07	49,27	62,67
2.020	15	13	11.855,35	12.709,31	46,14	60,69
2.021	16	20	15.621,65	14.496,73	45,52	61,09
2.022	17	20	15.014,17	15.190,17	45,48	61,96
2.023	18	18	13.411,53	13.663,11	46,83	64,37
2.024	19	17	14.287,97	15.956,48	41,50	60,06
2.025	20	29	24.126,31	26.370,65	40,99	60,45
2.026	21	28	24.245,22	27.666,52	39,16	59,65
2.027	22	44	34.331,23	39.211,21	40,68	62,27
2.028	23	39	33.877,16	39.727,07	39,79	62,24
2.029	24	57	51.148,95	61.800,77	34,43	58,07
2.030	25	37	31.810,15	38.663,17	35,54	60,00
2.031	26	32	24.148,52	28.890,73	35,82	61,25
2.032	27	33	29.420,55	36.436,51	35,55	62,11
2.033	28	32	27.388,08	34.514,90	32,75	60,24
2.034	29	50	46.137,63	59.235,65	31,39	60,00
2.035	30	30	28.342,02	36.732,89	31,07	60,54
2.036	31	12	11.149,02	14.548,60	29,12	59,50
2.037	32	16	21.463,54	28.264,94	29,48	61,04
2.038	33	19	21.417,19	28.539,63	26,98	59,55
2.039	34	19	30.578,50	41.694,91	28,53	62,24
2.040	35	13	13.656,25	18.820,50	25,31	59,77
2.041	36	9	6.641,25	9.240,81	22,40	57,78
2.042	37	6	5.785,19	8.123,94	23,55	60,00
2.043	38	2	1.667,50	2.364,62	22,72	60,00
2.044	39	4	2.635,34	3.769,64	21,76	60,00
2.045	40	5	2.990,00	4.333,76	20,46	60,00
2.046	41	4	2.415,00	3.530,05	19,63	60,00
2.047	42	0	0,00	0,00	0,00	0,00

3 - Evolução de Novas Aposentadorias

Ano Base	K	Nº de Servidores	Salários na		Idades Médias	
			Avaliação	Aposentadoria	Avaliação	Aposentadoria
2.048	43	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.049	44	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.050	45	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.051	46	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.052	47	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.053	48	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.054	49	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.055	50	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.056	51	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.057	52	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.058	53	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.059	54	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.060	55	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.061	56	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.062	57	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.063	58	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.064	59	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.065	60	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.066	61	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.067	62	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.068	63	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.069	64	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.070	65	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.071	66	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.072	67	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.073	68	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.074	69	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.075	70	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.076	71	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.077	72	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.078	73	0	0,00	0,00	0,00	0,00
2.079	74	0	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		697	631.913,91	728.793,79	0,00	0,00

Obs. 1: Os salários médios na aposentadoria podem ser menores devido a proporcionalidade imposta aos benefícios de Aposentadoria por Idade e Aposentadoria Compulsória.

Obs. 2: As idades médias na aposentadoria podem ser menores devido a servidores que já se tomaram elegíveis a um benefício de aposentadoria, mas permanecem em atividade.

4 - Parâmetros Iniciais e Hipóteses Adotadas

Tábuas Biométricas	
Mortalidade	CSO-80
Entrada em Invalidez	ÁLVARO VINDAS
Mortalidade de Inválidos	IAPB 1957

Patrimônio Inicial (R\$)	6.137.214,39
--------------------------	--------------

Contribuintes do RPPS	% de Contribuição
Patronal	3,75%
Especial (relativo aos Servidores em Atividade)	0,00%
Especial (relativo aos Servidores Inativos)	3,14%
Dívidas e outros Créditos a Receber	0,00%
Despesas Administrativas	2,00%
Auxílios	1,39%
Servidores em Atividade	11,00%
Servidores Inativos	11,00%
Pensionistas	11,00%

Massa de Servidores	Folha Salarial (R\$)	Nº de Servidores	Salário Médio (R\$)
Ativos	631.913,91	697	906,62
Aposentados	4.759,39	8	594,92
Aposentados por Invalidez	10.204,46	16	637,78
Pensionistas	3.854,59	6	642,43
Total	650.732,35	727	895,09

Massa de Servidores	Idades Médias	
	Inicial	Crescimento Anual (em anos)
Ativos	37,8	0,7
Aposentados	60,9	0,1
Aposentados por Invalidez	57,0	0,1
Pensionistas	57,7	0,1

Outras Hipóteses	Utilizado
Taxa Real de Juros Anual	6,00%
Taxa de Inflação	NÃO UTILIZADO
Crescimento Salarial Real Anual	1,00%
Crescimento Real de Benefício Anual	NÃO UTILIZADO
Novos Entrados / Rotatividade	NÃO UTILIZADO
Diferença entre Servidor e Cônjuge	4
% de Servidores Ativos que geram Pensão	95,00%
% de Servidores Inativos que geram Pensão	95,00%
% Responsabilidade Atuarial RPPS	84,64%

(D)

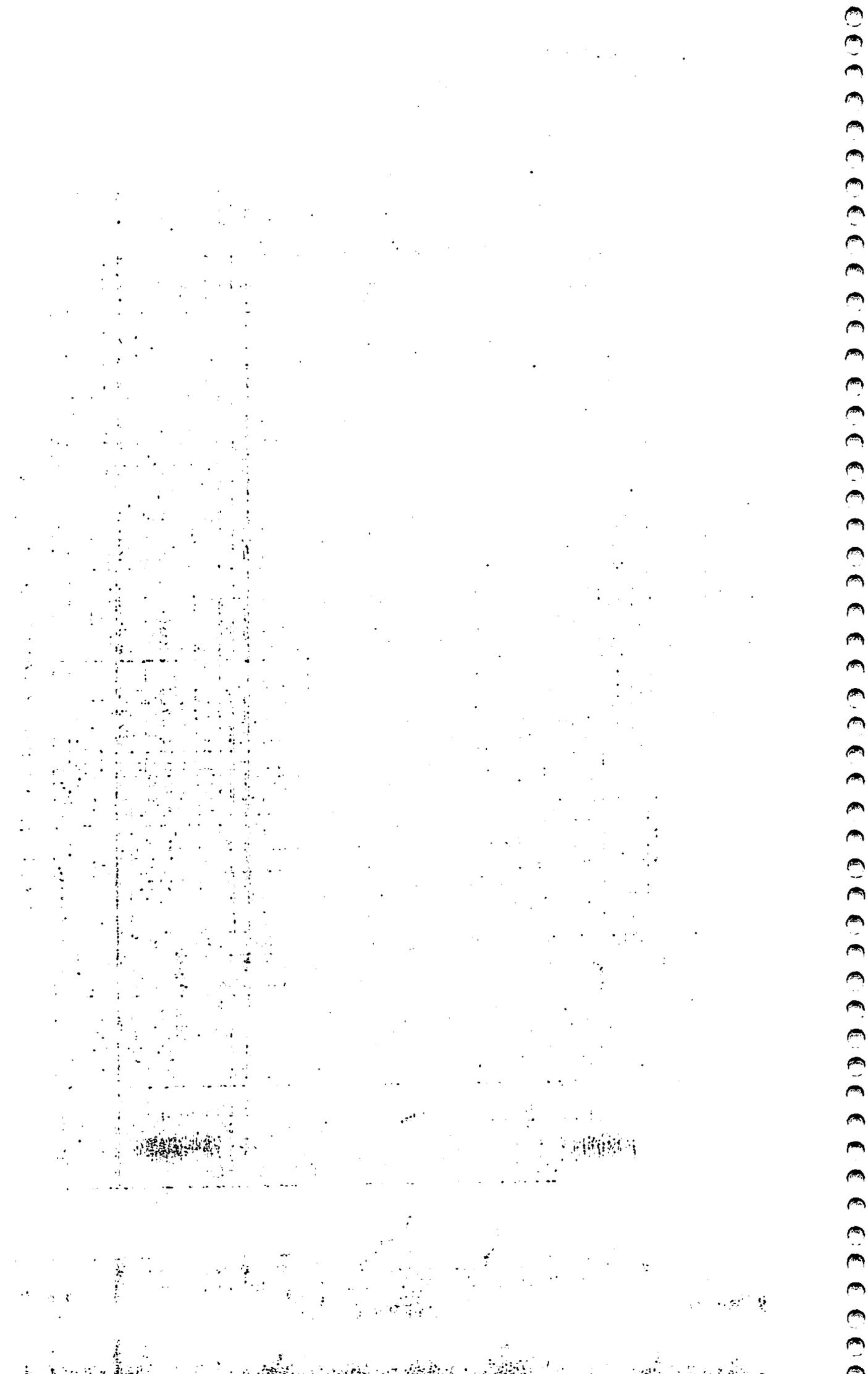
[The page contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the paper. The text is arranged in several columns and is mostly illegible due to low contrast and noise.]

5 - População Anual em Estudo

Ano Base	Nº de Ativos	Nº de Aposentados	Nº de Ap. Invalidez	Nº de Pensionistas	Total
2.005	697	8	16	6	727
2.006	695	9	15	8	727
2.007	693	10	14	10	727
2.008	690	12	13	12	727
2.009	688	13	12	14	727
2.010	682	17	11	17	727
2.011	674	23	11	19	727
2.012	671	24	11	21	727
2.013	664	29	11	23	727
2.014	656	35	11	25	727
2.015	643	46	11	27	727
2.016	635	52	11	29	727
2.017	619	66	11	31	727
2.018	607	74	11	35	727
2.019	592	86	11	38	727
2.020	580	94	11	42	727
2.021	564	106	11	46	727
2.022	541	124	11	51	727
2.023	518	142	11	56	727
2.024	497	158	11	61	727
2.025	476	172	12	67	727
2.026	444	198	12	73	727
2.027	413	222	12	79	726
2.028	365	262	13	85	725
2.029	323	296	13	92	724
2.030	263	347	13	100	723
2.031	224	377	13	108	722
2.032	190	402	13	116	721
2.033	155	427	13	125	720
2.034	122	451	13	132	718
2.035	71	492	13	140	716
2.036	41	512	13	148	714
2.037	29	513	13	156	711
2.038	13	518	13	164	708
2.039	0	526	13	172	711
2.040	0	514	13	180	707
2.041	0	503	13	187	703
2.042	0	492	13	194	699
2.043	0	481	13	201	695
2.044	0	470	13	208	691
2.045	0	460	13	215	688
2.046	0	450	13	222	685
2.047	0	439	13	229	681

5 - População Anual em Estudo

Ano	Nº de Base	Nº de Ativos	Nº de Aposentados	Nº de Ap. Invalidez	Nº de Pensionistas	Total
2.048	0	428	13	235	676	676
2.050	0	418	13	241	672	672
2.051	0	408	13	247	668	668
2.052	0	398	13	253	664	664
2.053	0	388	13	259	660	660
2.054	0	379	13	264	656	656
2.055	0	370	13	268	651	651
2.056	0	361	13	272	646	646
2.057	0	352	13	276	641	641
2.058	0	344	13	279	636	636
2.059	0	335	13	283	631	631
2.060	0	326	13	287	626	626
2.061	0	317	13	290	620	620
2.062	0	309	13	292	614	614
2.063	0	301	13	294	608	608
2.064	0	293	13	296	602	602
2.065	0	285	13	298	596	596
2.066	0	278	13	299	590	590
2.067	0	271	13	300	584	584
2.068	0	264	13	301	578	578
2.069	0	256	13	303	572	572
2.070	0	249	13	303	565	565
2.071	0	242	13	303	558	558
2.072	0	235	13	303	551	551
2.073	0	228	13	303	544	544
2.074	0	222	13	302	537	537
2.075	0	216	13	302	531	531
2.076	0	210	13	302	525	525
2.077	0	204	13	302	519	519
2.078	0	198	13	302	513	513
2.079	0	192	13	302	507	507
2.079	0	186	13	301	500	500

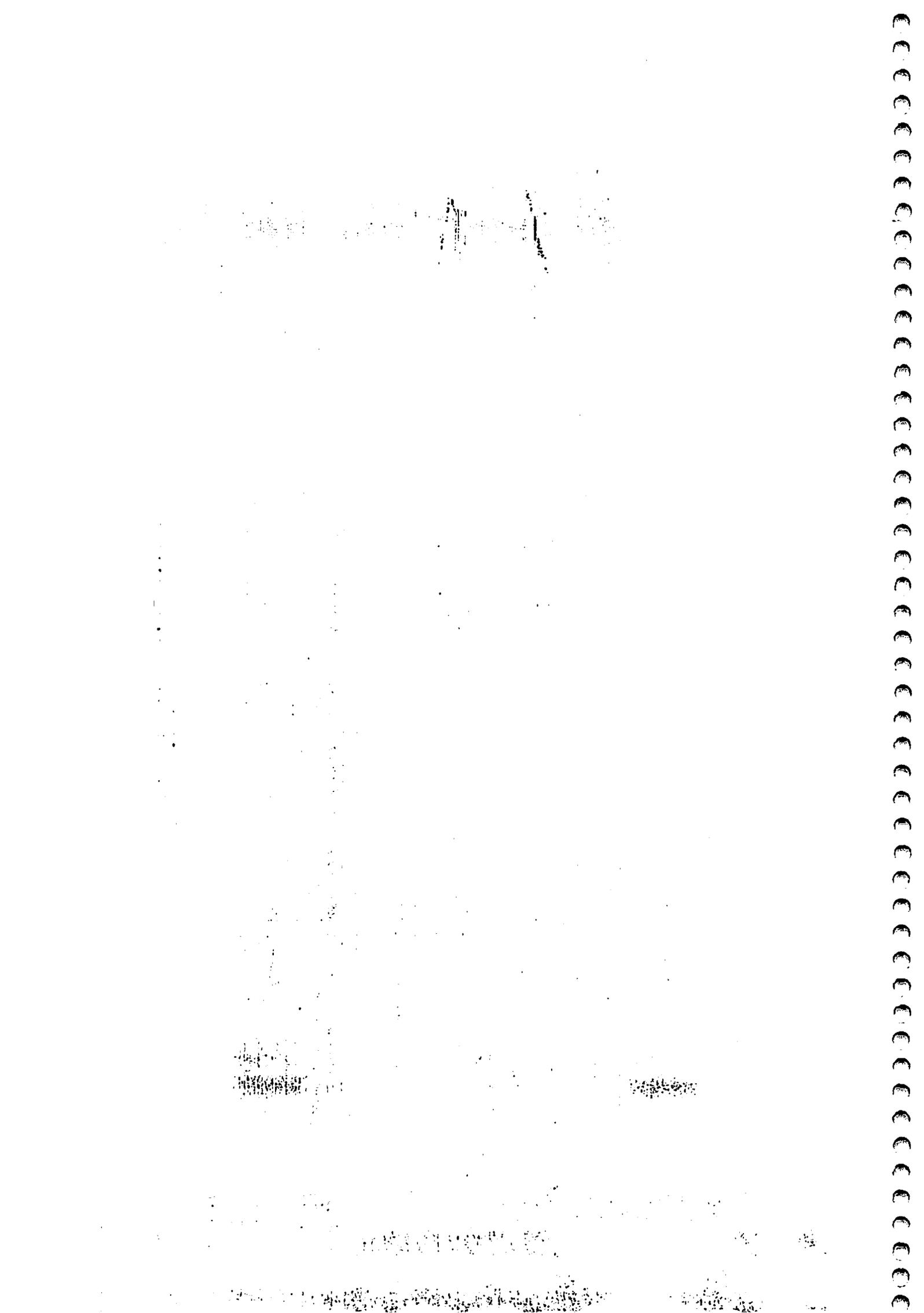


6 - Fluxo Financeiro de Receitas e Despesas

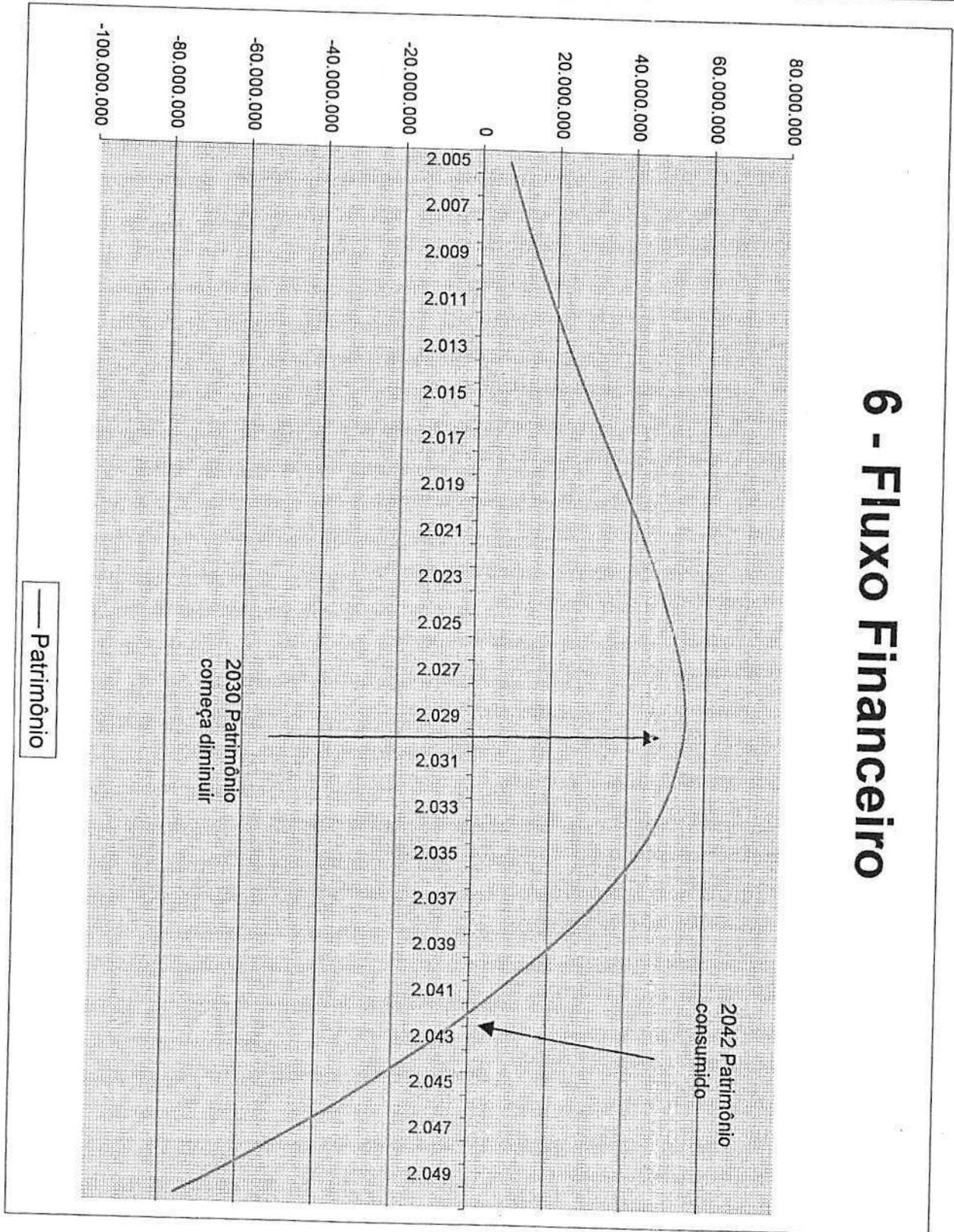
Ano Base	Receitas Projetadas para o Fim do Ano					Despesas Projetadas para o Fim do Ano					Resultado Patrimônio Fim do Ano
	Servidor Normal	Patronal Normal	Especial + Outras	Juros	Total	Previdenciárias		Juros	Despesas Administrativas	Total	
						Inativos	Auxílios				
2.005	834.126,36	545.940,26	238.105,16	44.031,58	1.662.203,37	191.137,22	105.403,24	25.333,37	143.161,12	465.034,94	7.334.382,81
2.006	910.054,40	594.434,01	257.947,26	52.402,41	1.814.838,08	223.674,28	114.997,76	28.114,90	156.175,76	522.982,72	9.066.321,74
2.007	916.509,89	597.450,49	257.947,26	52.684,04	1.824.591,68	236.610,72	115.813,52	28.523,79	156.175,76	537.123,80	10.897.768,29
2.008	921.667,74	599.860,61	257.947,26	52.909,06	1.832.384,67	257.519,15	116.465,29	29.164,84	156.175,76	559.325,04	12.824.694,01
2.009	928.186,20	602.906,51	257.947,26	53.193,43	1.842.233,40	270.658,12	117.288,98	29.579,99	156.175,76	573.702,86	14.862.706,20
2.010	929.292,47	603.423,44	257.947,26	53.241,70	1.843.904,86	319.072,44	117.428,78	31.023,65	156.175,76	623.700,63	16.974.672,81
2.011	927.575,60	602.621,19	257.947,26	53.166,80	1.841.310,84	379.888,81	117.211,83	32.825,45	156.175,76	686.101,85	19.148.362,17
2.012	932.681,39	605.006,99	257.947,26	53.389,54	1.849.025,18	412.757,38	117.857,01	33.821,91	156.175,76	720.612,07	21.425.677,01
2.013	932.180,99	604.773,17	257.947,26	53.367,71	1.848.269,13	468.684,15	117.793,78	35.482,90	156.175,76	778.136,59	23.781.350,17
2.014	930.159,40	603.828,53	257.947,26	53.279,52	1.845.214,70	566.984,39	117.539,32	38.398,06	156.175,76	879.096,53	26.174.140,36
2.015	920.843,62	599.475,52	257.947,26	52.873,11	1.831.139,51	658.556,58	116.361,15	41.085,77	156.175,76	972.179,26	28.603.770,57
2.016	918.480,65	598.371,37	257.947,26	52.770,02	1.827.569,30	736.476,09	116.062,55	43.393,67	156.175,76	1.052.108,07	31.095.458,02
2.017	904.291,21	591.741,03	257.947,26	52.150,98	1.806.130,48	879.938,30	114.269,53	47.805,91	156.175,76	1.197.989,49	33.569.326,49
2.018	895.628,13	587.693,01	257.947,26	51.773,05	1.793.041,44	967.506,96	113.174,83	50.177,03	156.175,76	1.287.034,58	36.089.492,94
2.019	882.230,59	581.432,71	257.947,26	51.188,56	1.772.799,12	1.098.599,03	111.481,87	54.024,45	156.175,76	1.420.281,11	38.607.380,53
2.020	872.991,02	577.115,30	257.947,26	50.785,47	1.758.839,05	1.217.902,28	110.314,32	57.536,97	156.175,76	1.541.929,34	41.140.733,07
2.021	857.397,59	569.828,92	257.947,26	50.105,19	1.735.278,96	1.392.491,76	108.343,88	62.669,45	156.175,76	1.719.680,85	43.624.775,16
2.022	830.657,12	557.333,83	257.947,26	48.938,60	1.694.876,81	1.587.096,25	104.964,85	68.355,14	156.175,76	1.916.592,01	46.020.546,47
2.023	803.296,11	544.548,77	-	40.075,40	1.387.920,29	1.789.681,79	101.507,42	74.275,81	156.175,76	2.121.640,79	48.048.058,75
2.024	778.437,35	532.932,95	-	38.990,91	1.350.361,21	1.975.819,04	98.366,17	79.716,82	156.175,76	2.310.077,80	49.971.225,69
2.025	753.001,09	521.047,28	-	37.881,22	1.311.929,59	2.199.600,84	95.151,96	86.274,95	156.175,76	2.537.203,51	51.744.225,31
2.026	709.402,96	500.675,07	-	35.979,19	1.246.057,21	2.526.282,75	89.642,74	95.824,36	156.175,76	2.867.925,61	53.227.010,42
2.027	666.471,30	480.614,27	-	34.106,24	1.181.191,80	2.857.665,30	84.217,74	105.516,04	156.175,76	3.203.574,84	54.398.248,02
2.028	594.902,28	447.172,02	-	30.983,94	1.073.058,25	3.328.838,13	75.174,02	119.256,50	156.175,76	3.679.444,40	55.055.756,74
2.029	531.712,25	417.645,05	-	28.227,19	977.584,49	3.793.603,41	67.189,09	132.837,92	156.175,76	4.149.806,19	55.186.880,45
2.030	437.271,60	373.515,50	-	24.107,09	834.894,19	4.501.595,17	55.255,23	153.533,78	156.175,76	4.866.559,94	54.486.427,52
2.031	376.153,33	344.956,60	-	21.440,73	742.550,66	4.942.543,69	47.532,10	166.414,85	156.175,76	5.312.666,41	53.164.297,42
2.032	322.249,21	319.768,68	-	19.089,09	661.106,98	5.276.186,41	40.720,58	176.132,50	156.175,76	5.649.215,27	51.366.046,98
2.033	265.516,39	293.258,98	-	16.614,04	575.389,41	5.693.076,18	33.551,62	188.314,71	156.175,76	6.071.118,27	48.952.280,94
2.034	211.076,97	267.820,92	-	14.239,05	493.136,93	6.065.698,62	26.672,45	199.189,34	156.175,76	6.447.736,17	45.934.818,56
2.035	124.068,27	227.164,13	-	10.443,18	361.675,58	6.710.423,68	15.677,72	218.032,01	156.175,76	7.100.309,17	41.952.274,09
2.036	72.361,51	203.002,97	-	8.187,40	283.551,88	7.094.179,33	9.143,86	229.247,93	156.175,76	7.488.746,89	37.264.215,52
2.037	51.694,36	193.345,77	-	7.285,77	252.325,90	7.223.093,32	6.532,29	233.003,27	156.175,76	7.618.804,64	32.133.589,71
2.038	23.405,07	180.126,96	-	6.051,61	209.583,63	7.502.811,37	2.957,55	241.213,82	156.175,76	7.903.158,51	26.368.030,22
2.039	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.785.223,44	-	249.522,83	156.175,76	8.190.922,04	19.933.410,93
2.040	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.742.983,21	-	248.266,90	156.175,76	8.147.425,88	13.156.210,65
2.041	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.700.579,90	-	247.006,13	156.175,76	8.103.761,80	6.016.042,43
2.042	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.658.042,63	-	245.741,37	156.175,76	8.059.959,77	(1.508.733,84)
2.043	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.615.383,13	-	244.472,98	156.175,76	8.016.031,87	(9.441.068,80)
2.044	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.572.611,73	-	243.201,26	156.175,76	7.971.988,75	(17.805.300,74)
2.045	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.540.964,72	-	242.260,30	156.175,76	7.939.400,79	(26.638.798,63)
2.046	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.509.223,09	-	241.316,53	156.175,76	7.906.715,38	(35.969.620,99)
2.047	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.466.166,94	-	240.036,34	156.175,76	7.862.379,05	(45.815.956,36)
2.048	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.412.393,27	-	238.437,49	156.175,76	7.807.006,53	(56.197.699,32)
2.049	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.369.746,23	-	237.169,47	156.175,76	7.763.091,46	(67.158.431,80)

6 - Fluxo Financeiro de Receitas e Despesas

Ano Base	Receitas Projetadas para o Fim do Ano					Despesas Projetadas para o Fim do Ano					Resultado Patrimônio Fim do Ano
	Servidor Normal	Patronal Normal	Especial + Outras	Juros	Total	Previdenciárias		Juros	Despesas Administrativas	Total	
						Inativos	Auxílios				
2.050	-	169.130,41	-	5.030,53	174.220,94	7.327.005,34	-	235.898,66	156.175,76	7.719.079,76	(73.732.796,53)
2.051	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.284.176,70	-	234.625,23	156.175,76	7.674.977,70	(90.957.521,08)
2.052	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.241.265,85	-	233.349,37	156.175,76	7.630.790,98	(103.871.542,39)
2.053	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.198.277,86	-	232.071,21	156.175,76	7.586.524,83	(117.516.138,82)
2.054	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.144.461,04	-	230.471,08	156.175,76	7.531.107,88	(131.923.994,09)
2.055	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.090.566,34	-	228.868,63	156.175,76	7.475.610,73	(147.140.823,53)
2.056	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	7.036.597,49	-	227.263,97	156.175,76	7.420.037,23	(163.215.089,23)
2.057	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.982.557,99	-	225.657,22	156.175,76	7.364.390,97	(180.198.164,62)
2.058	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.928.458,38	-	224.048,68	156.175,76	7.308.682,82	(198.144.516,38)
2.059	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.874.294,01	-	222.438,21	156.175,76	7.252.907,99	(217.111.874,41)
2.060	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.809.222,59	-	220.503,45	156.175,76	7.185.901,81	(237.150.267,74)
2.061	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.744.080,06	-	218.566,57	156.175,76	7.118.822,39	(258.323.885,26)
2.062	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.678.876,70	-	216.627,88	156.175,76	7.051.680,34	(280.700.777,77)
2.063	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.613.614,58	-	214.687,44	156.175,76	6.984.477,78	(304.353.081,28)
2.064	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.548.295,68	-	212.745,32	156.175,76	6.917.216,76	(329.357.261,98)
2.065	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.482.921,91	-	210.801,57	156.175,76	6.849.899,24	(355.794.375,99)
2.066	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.417.501,57	-	208.856,43	156.175,76	6.782.533,76	(383.750.351,37)
2.067	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.352.035,91	-	206.909,94	156.175,76	6.715.121,61	(413.316.273,12)
2.068	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.286.526,12	-	204.962,14	156.175,76	6.647.664,03	(444.588.692,59)
2.069	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.210.040,96	-	202.688,01	156.175,76	6.568.904,74	(477.658.697,94)
2.070	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.133.507,18	-	200.412,44	156.175,76	6.490.095,37	(512.634.094,25)
2.071	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	6.058.925,89	-	198.135,45	156.175,76	6.411.237,10	(549.629.156,07)
2.072	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	5.980.298,19	-	195.857,08	156.175,76	6.332.331,04	(588.765.015,53)
2.073	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	5.903.625,16	-	193.577,37	156.175,76	6.253.378,29	(630.170.073,81)
2.074	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	5.837.872,78	-	191.622,35	156.175,76	6.185.670,90	(673.991.728,19)
2.075	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	5.772.088,40	-	189.666,39	156.175,76	6.117.930,56	(720.374.941,50)
2.076	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	5.706.272,66	-	187.709,49	156.175,76	6.050.157,92	(769.473.374,97)
2.077	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	5.640.426,19	-	185.751,68	156.175,76	5.982.353,64	(821.449.910,16)
2.078	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	5.574.549,59	-	183.792,98	156.175,76	5.914.518,33	(876.477.202,16)
2.079	-	169.190,41	-	5.030,53	174.220,94	5.497.659,10	-	181.506,80	156.175,76	5.835.341,66	(934.726.955,01)



6 - Fluxo Financeiro



33



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 007/2005, Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2005, de iniciativa do Poder Executivo.

Ilustrados Membros da CJR,

Dispõe o presente Projeto de Lei Complementar acerca da **“REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Antes de qualquer análise, cumpre asseverar que:

A Previdência Social tem a finalidade de amparar as pessoas reconhecidamente hipossuficientes, prestando-lhes auxílio em casos de doença, invalidez, morte e idade avançada, sendo reconhecida constitucionalmente desde a Constituição de 1934, em seu artigo 121, § 1º, h.

A Emenda Constitucional nº 20/98 determinou que a organização da previdência social será sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando-se os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, vedando-se a filiação **ao regime geral de previdência social**, na qualidade de segurado facultativo, **de pessoa participante de regime próprio de previdência**.

A Constituição Federal ainda garante que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei, e assegura o reajustamento dos benefícios, no intuito de preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real.

É o relatório.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

No presente caso, considerando-se as normas que regulamentam a matéria e disciplinam **o regime de previdência social dos servidores públicos**, em especial o contido nos artigos 40 e 201 da Constituição Federal da República, com as modificações instituídas pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.98 e nº 41 de 19.12.2003, somado às disposições insertas na Lei Federal nº 9.717 de 27.11.98 (que Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.) com as modificações que lhe deu a Lei Federal nº 10.887 de 18.06.2004 (que Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências) que, o Projeto de Lei em epígrafe, encontra-se em perfeita consonância com a legislação vigente, sobretudo no que se refere às modificações trazidas com a nova redação dada ao seu artigo 44 e incisos.

É preciso dizer ainda, que a regularidade formal, no que se refere aos resultados da avaliação atuarial e demais índices e percentuais relativos à Previdência Social do Município de Sorriso-MT, podem ser constatados pelos relatórios e pareceres técnicos em anexo, firmados por profissional habilitado, conforme exigência legal.

Diante do exposto, por entender que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais e regimentais, recomendo sua tramitação.

O parecer é favorável.

Sorriso-MT, 20.06.2005.


Silas do Nascimento Filho

OAB/MT 4.398-A



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 092/2005

DATA: 27/06/2005

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 007/2005 DO EXECUTIVO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e sete dias do mês de Junho de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, para exarar parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 007/2005 substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 006, cuja Sumula: Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sorriso-MT, e dá outras providências. Em análise da matéria verifica-se que o presente Projeto de Lei Reestrutura o Regime próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Sorriso-MT, e faz adaptações necessárias a Lei da Previso – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Sorriso, atendendo, desta forma, a Legislação Federal pertinente. Em assim sendo, e por não encontrar nenhum óbice legal à tramitação em Plenário, do Projeto, ora analisado, esta relatora é de parecer favorável. Acompanham o voto da relatora os demais membros da comissão.


Ederson Dalmolin
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Gilberto Possamai
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 043/2005

DATA: 27/06/2005

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º007/2005 DO
EXECUTIVO

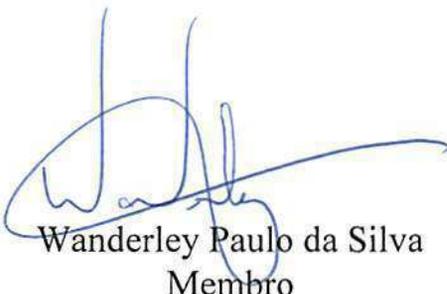
SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
SORRISO-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Chagas Abrantes

RELATÓRIO: Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco reuniram-se os membros da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização para analisar Projeto de Lei Complementar nº 007/2005 substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 006/2005 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de Previdência Social no município de Sorriso, após a análise o relator passa a exarar o seguinte parecer: verifica-se basicamente duas alterações na Lei Complementar. Primeira, o Artigo quinze que trata do auxílio doença passa dos atuais vinte dias para quinze dias. Segundo o percentual de contribuição prevista no artigo quarenta e quatro passa doas atuais 14.62% para 13%. Sendo que, 02% desse percentual é destinado a taxa de administração. Este relator destaca ainda que o Projeto está baseado em cálculo atuarial que obrigatoriamente tem que ser feito todos os anos. Sendo assim o relator opina pelo seu encaminhamento para discussão e votação em Plenário. Pelo exposto o relator vota favorável ao encaminhamento do Projeto para que seja votado em plenário. Acompanha o voto do relator os demais membros da Comissão.


Gerson Luís Francio
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Wanderley Paulo da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 028 /2005

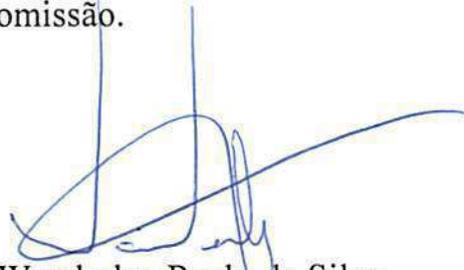
DATA: 27/06/2005

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º007/2005 DO
EXECUTIVO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos vinte e sete dias do mês de Junho de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, para exarar parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 007/2005 substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 006, cuja Sumula: Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sorriso-MT, e dá outras providências. O Projeto de Lei Complementar nº 007/2005 de autoria do Poder Executivo, vem reestruturar o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Sorriso – MT e fazer as necessárias adaptações a Lei do Previso – Fundo Municipal de Previdencial Social dos Servidores de Sorriso, atendendo, desta forma, a legislação Federal Pertinente e produzida os efeitos necessários ao bom atendimento dos interesses do Servidor Municipal. Em assim sendo, esta relatora opina pela tramitação em Plenário do Projeto, ora relatado. Acompanha o voto da relatora os demais membros da comissão.



Wanderley Paulo da Silva
Presidente



Marilda Savi
Relatora



Basílio da Silva
Membro